



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IPIRÁ**

Projeto de Lei nº 012/2018, de 28 de maio de 2018.

“Dispõe sobre Protesto Extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa de Créditos Tributários e Não Tributários do Município de Ipirá, e dá outras providências”.

EMERSON ARI REICHERT, Prefeito do Município de Ipirá, Estado de Santa Catarina, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101 da Lei Orgânica Municipal, faço o saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Município de Ipirá autorizado a promover o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa do Município, representativas de créditos tributários ou não, desde que os contribuintes ou devedores estejam devidamente identificados.

Parágrafo único. As certidões de Dívida Ativa encaminhadas para protesto extrajudicial deverão constar:

- I - O nome do devedor, dos corresponsáveis, se houver;
- II - O número do CPF do devedor e dos corresponsáveis, em se tratando de pessoa física, ou número do CNPJ em se tratando de pessoa jurídica;
- III - O endereço do domicílio ou residencial do devedor ou dos corresponsáveis;
- IV - O valor originário da dívida e sua atualização monetária;
- V - A data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa.

Art. 2º - A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Secretaria Municipal de Administração e Finanças através do Setor de Tributação com assessoria do Procurador Jurídico Municipal, a adoção das medidas cabíveis para este fim.

Parágrafo único: No caso descrito no caput deste artigo, deverá ser solicitada a suspensão da execução fiscal comunicando que será efetuado o protesto da dívida ativa.

Art. 3º - As parcelas inadimplidas de parcelamentos judiciais e extrajudiciais concedidos pela Administração Tributária poderão ser levadas a protesto.

Art. 4º - Após a efetivação do protesto das Certidões de Dívida Ativa fica o Município de Ipira, autorizado a promover a inserção do nome do devedor por dívida ativa em demais cadastros de órgãos de proteção ao crédito, tais como Serasa Experian e SPC Brasil, por iniciativa do mesmo Órgão responsável pelo protesto.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças através do Setor de Tributação levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Ipira, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo único: Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através da Procuradoria Jurídica Municipal fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

Art. 6º - Caberá ao Setor de Tributação enviar, acompanhar e gerenciar junto ao Tabelionato, Serasa e SPC os “Créditos Tributários e não Tributários do Município”.

Art. 7º - É do devedor a responsabilidade e obrigação pelos pagamentos dos valores correspondentes aos emolumentos cartoriais devidos pelo protesto de títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha a incidir, sendo devidos no momento de quitação do débito.

Art. 8º - Poderá o devedor, após o recebimento da notificação pelo Cartório da existência do protesto, efetuar o parcelamento de seus débitos protestados junto ao Município, desde que, os débitos não tenham sido objeto de outro parcelamento.

Parágrafo único: As regras do parcelamento serão ditadas conforme o código tributário municipal e demais legislações correlatas.

Art. 9º - Os tabelionatos fornecerão ao Município, quando solicitado, certidão, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com o lembrete de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

Parágrafo único: A certidão na forma de relação será fornecida gratuitamente, sem nenhum ônus para o Município, e os tabelionatos serão responsáveis pelas informações que enviarem.

Art. 10º - Fica autorizado o Município de Ipira a promover os protestos junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca, na forma do art. 7º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, podendo ainda firmar, realizar, contratar convênios/parcerias com empresas para efetivar o contexto desta lei.

Art. 11º - O Município poderá fornecer ao interessado apenas informações a respeito da existência ou não de protesto e o tabelionato que o lavrou.

§ 1º - O Município não prestará informações sobre protestos cancelados, conforme dispõe o artigo 29, § 1º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º - Para maiores informações, o usuário deverá solicitar certidão no tabelionato competente.

Art. 12º - Ao protesto e seu procedimento aplicam-se as leis e regulamentos que lhes são próprios.

Art. 13º - Os gastos decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento geral do Município.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EMERSON ARI REICHERT
Prefeito Municipal